



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

ASSESSORIA JURÍDICA

Origem:	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DISPENSA N.º DP 0053/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 085/2026 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.
Assunto:	Contratação Emergencial de Empresa Especializada para A Prestação de Serviços de Perfuração de até 40 (quarenta) Poços Artesianos, com Profundidade de 60 (sessenta) Metros cada, incluindo o Fornecimento e Instalação de 02 (dois) Metros de Revestimento por Poço, Destinados ao Abastecimento de Água das Comunidades de Zona Rural do Município de Princesa Isabel – PB, conforme as Necessidades Identificadas pela Administração Municipal, em Atendimento à Situação de Emergência Declarada pelo Decreto Municipal n.º 010 de Maio de 2026, em Decorência da Estiagem que afeta o Município.
Interessados:	Prefeitura Municipal de Princesa Isabel e: TEGO PEREIRA ALVES EIRELI – SANTANA POÇOS ARTESIANOS, CNPJ n.º 23.848.291/0001-78.
Anexo:	Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

PARECER

I – RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 72, III, da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, para análise e emissão de parecer na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo objetivo é a Contratação Emergencial de Empresa Especializada para A Prestação de Serviços de Perfuração de até 40 (quarenta) Poços Artesianos, com Profundidade de 60 (sessenta) Metros cada, incluindo o Fornecimento e Instalação de 02 (dois) Metros de Revestimento por Poço, Destinados ao Abastecimento de Água das Comunidades de Zona Rural do Município de Princesa Isabel – PB, conforme as Necessidades Identificadas pela



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Administração Municipal, em Atendimento à Situação de Emergência Declarada pelo Decreto Municipal nº 010 de Maio de 2026, em Decorrência da Estiagem que afeta o Município.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da Contratação nos moldes acima mencionado, tudo quanto descrito nos documentos abaixo relacionados:

- 1 – Solicitação e Justificativa da Contratação;
- 2 - Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- 3- Justificativa para Estimativa de Quantitativo;
- 4 - Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico;
- 5 – Termo de Referência - TR, Anexo ao Termo de Referência e sua Aprovação;
- 6 - Valor de Referência – Pesquisa de Mercado;
- 7 - Disponibilidade Orçamentária;
- 8 – Justificativa da Contratação Emergencial;
- 9 - Autorização para a realização do processo licitatório;
- 10 – Pesquisas de Preços;
- 11 – Decreto Municipal nº 010 de 12 de Maio de 2026;
- 12 - Exposição de Motivos;
- 13– Quadro Demonstrativo de Preços – Mapa de Apuração – Exposição de Motivos;
- 14 - Documentação apresentada pela empresa;
- 15 - Publicações, Certidões, Portarias e demais documentos, todos anexos.

Igualmente, além da autorização para instauração do procedimento e demais documentos citados acima, constam, a portaria de designação do Agente de contratação e da equipe de apoio, bem como, a Minuta do Contrato.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade da cotação.

Vieram os autos a esta unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

Passa-se à análise.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inicialmente, esclareço que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, baixo transcrito, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Preambularmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. É importante destacar que a submissão das dispensas e inexigibilidades de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

(...).

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

(...)

(grifos nosso).

Ainda de acordo com o art. 72 de referida lei, poderão ser inexigíveis a licitação para contratação de obras, serviços, equipamentos e outros bens, o dispositivo é cristalino ao indicar os documentos necessários para instruir o processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

(grifo nosso).

Portanto, é necessário que o processo administrativo a ser instaurado contenha os documentos indicados no artigo transcrito. Além disso, deve ser apresentada a devida justificativa, indicando as razões que justificam a aquisição.

Desse modo o Parecer tem a finalidade de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Destarte, compete a Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco a examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

II.B) - DA FUNDAMENTAÇÃO - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL:

Primeiramente, convém consignar que, apesar da regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Assim, dispõe o referido artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifos nosso).

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso VIII e §6º da Lei nº 14.133/2021. Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

(...)

Grifos nosso.

É imprescindível mencionar que a previsão do artigo acima em destaque ocorre em caráter excepcional, pois disciplina as condições sob as quais a Administração Pública pode contratar com maior rapidez em situações críticas, o que para isso não necessita utilizar dos procedimentos de licitação convencionais, assegurando, assim, a realização do serviço de forma eficiente e tempestiva. O dispositivo, no entanto, veda a prorrogação dos respectivos contratos, bem como a recontratação de empresa já contratada com o mesmo fundamento.

Além disso, relevante frisar que em se tratando de procedimento emergencial, não é de competência desta Assessoria Jurídica realizar análise quanto à existência ou não da emergência, sendo a realização de tal juízo de valor exclusiva do administrador público. É relevante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF, 2ª Turma, HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei)”

Neste sentido, ressalva-se que a presente análise se dará estritamente no aspecto jurídico e de cumprimento das formalidades legais exigidas pela legislação vigente, ficando o critério da conveniência e da configuração da situação emergencial ensejadora da contratação subordinada ao juízo do gestor municipal.

Oportuno registrar que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. E nada há nos autos que autorize a conclusão de ocorrência de incúria ou inércia administrativa.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

A realização de um processo licitatório pode se mostrar inviável em situações que exigem uma atuação imediata do gestor público. É justamente em razão disso que, dentre as hipóteses de contratação direta, está a norma constante no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

Nos termos estabelecidos no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, a contratação emergencial não poderá perdurar por mais de um ano. Tal lapso temporal, no entanto, apenas deverá ser considerado quando efetivamente não for possível concluir o processo licitatório em menos tempo. Deve se observar, ainda, que o contrato não poderá ser prorrogado, bem como não se admite a recontração da empresa com base no mesmo fundamento.

Deve-se observar o que consta no citado artigo, adotando planejamento suficiente para evitar contratação emergencial por prazo superior a um ano, bem como prorrogação dos contratos e recontração da mesma empresa. Em se estando diante de situação excepcional, no entanto, na qual a observância de tais regras inviabilizará a contratação ou violará os princípios da supremacia do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa, deve ser apresentada a devida justificativa para a contratação, a qual deve se embasar em dados concretos, não se admitindo justificativa genérica.

No caso em concreto verifica-se que o Termo de Referência e Justificativa, igualmente amparados pelo Decreto Municipal nº 010/2026, todos inclusos aos autos, estabeleceram os parâmetros necessários para a contratação, sendo que neles constam a identificação do objeto com as especificações do serviço a ser prestado bem como a justificativa da contratação, ressaltando a necessidade e urgência na perfuração de 40 (quarenta) poços artesianos, distribuídos estrategicamente nas localidades rurais, extraindo água potável para as comunidades que sofrem pela escassez de chuva,

Seguindo a análise, verifica-se ainda que o Termo de Referência, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do mesmo artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

(grifos nosso).

Ressalta-se que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23, § 2º da Lei 14.133/21. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Grifo nosso.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada aquisição do objeto acima mencionado, conforme demanda da administração pública, contemplando as cláusulas mínimas indispensáveis, tais como objeto, prazo de execução, preço, condições de pagamento, penalidades e rescisão, de modo que está compatível com os princípios da boa gestão pública, como eficiência e economicidade.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21; estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de afeição de melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

II. C) – DO MELHOR E MENOR PREÇO:

Conforme estabelece o art. 75 da Lei nº 14.133/21, as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha da contratada e justificativa de preço.

Observamos outra inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, § 2º que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar ao valor estimativo da contratação, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

(grifos nosso).

A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com os ditames legais, tendo em vista que estão inclusas nos autos pesquisas de preços com três fornecedores, os quais estão abaixo indicados, vejamos:

1 – TEGO PEREIRA ALVES EIRELI – SANTANA POÇOS ARTESIANOS, CNPJ nº 23.848.291/0001-78, valor total proposto R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais);

2 – ACQUAPOÇOS, CNPJ nº 04.012.882/0001-66 valor total proposto R\$ 228.480,00 (duzentos e vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta reais);

3 – PRISMA PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA, CNPJ nº 08.147.610/000-24, valor total proposto R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito reais).

Portanto, atendendo aos requisitos anteriormente citados, seguindo o que determina a Lei de Licitações, entendemos que a empresa TEGO PEREIRA ALVES EIRELI – SANTANA POÇOS ARTESIANOS, CNPJ nº 23.848.291/0001-78, pode ser a contratada para a prestação de serviços, conforme solicitado pela Secretaria responsável.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Ressalta-se que a Empresa TEGO PEREIRA ALVES EIRELI – SANTANA POÇOS ARTESIANOS, CNPJ nº 23.848.291/0001-78, apresentou o valor total de R\$ R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

A empresa acima mencionada preenche os requisitos de habilitação, bem como é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou o menor preço quando comprada as outras empresas, além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários.

Por fim, analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto.

III – CONCLUSÃO:

Analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, considerada as alterações posteriores das referidas normas, e observado o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica é de **PARECER FAVORÁVEL AO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, como se contém no despacho de acolhimento exarado pelo Senhor Prefeito, o qual está de acordo com o Art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/21.

Esta Assessoria Jurídica esclarece, ainda, que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado; observadas as disposições do referido diploma legal.



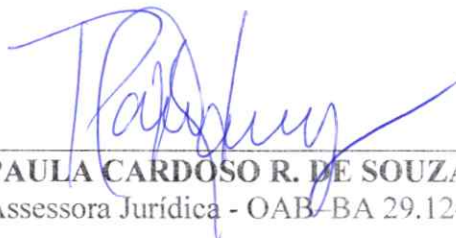
PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Por fim, recomendo a autoridade competente que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que será contratada para verificação da regularidade e legalidade das certidões fiscal e trabalhista e demais certidões, anexas aos autos.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

Princesa Isabel - PB, 03 de julho de 2026.



PAULA CARDOSO R. DE SOUZA
Assessora Jurídica - OAB-BA 29.124